



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.271 - RS (2011/0206530-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO LIMA FREITAS HOLETZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS ALBERTO SILVEIRA DREY (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PACIENTE CONDENADO POR LIDERAR ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE DIVERSOS DELITOS LIGADOS AO TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. A superveniência de sentença condenatória, *in casu*, não permite considerar prejudicado o *writ*, uma vez que não houve inovação nos fundamentos utilizados para justificar a medida extrema, permanecendo inalteradas as razões das decisões ora atacadas.

4. Decerto, o édito condenatório apenas confirma as decisões anteriormente proferidas pelas instâncias ordinárias, as quais foram fundamentadas em fatos concretos, reconhecendo que a prisão preventiva é imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade revelada pela gravidade concreta do crime, pois o Paciente era um dos líderes de estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes ligados ao tráfico de drogas, além de ostentar "*longa ficha apresentando envolvimento em ilícitos criminais.*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que "[a] *necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* " (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.).

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. Ordem de *Habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.271 - RS (2011/0206530-7)

IMPETRANTE : EDUARDO LIMA FREITAS HOLETZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS ALBERTO SILVEIRA DREY (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO SILVEIRA DREY, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no *Habeas Corpus* n.º 70043705219, assim ementado:

"HABEAS CORPUS -TRÁFICO DE DROGAS - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA.

A fundamentação da segregação está baseada nas investigações que apontam para possíveis ações ilícitas concretas desenvolvidas pelo paciente.

ORDEM DENEGADA." (Fl. 52)

Consta dos autos que o Paciente foi preso preventivamente e, posteriormente, denunciado, juntamente com outros corréus, como incurso no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006.

A Defesa requereu a revogação da prisão preventiva, o que indeferido pelo Juízo de primeira instância.

Diante disso, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, restando denegada a ordem.

No presente *writ*, alega-se, em suma, falta de fundamentação para a imposição da custódia cautelar e a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer-se, inclusive em sede liminar, seja revogada a custódia, concedendo-se ao Paciente liberdade provisória.

Indeferi o pedido liminar à fl. 83.

As informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90/91, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE UM DOS LÍDERES DE COMPLEXA ORGANIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CRIMINOSA, SOBRE A QUAL RECAI SUSPEITA DE OUTROS CRIMES -
LAVAGEM DE DINHEIRO, PORTE ILEGAL DE ARMAS E HOMICÍDIO.
- Pela denegação da ordem." (Fl. 90)*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.271 - RS (2011/0206530-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PACIENTE CONDENADO POR LIDERAR ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE DIVERSOS DELITOS LIGADOS AO TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. A superveniência de sentença condenatória, *in casu*, não permite considerar prejudicado o *writ*, uma vez que não houve inovação nos fundamentos utilizados para justificar a medida extrema, permanecendo inalteradas as razões das decisões ora atacadas.

4. Decerto, o édito condenatório apenas confirma as decisões anteriormente proferidas pelas instâncias ordinárias, as quais foram fundamentadas em fatos concretos, reconhecendo que a prisão preventiva é imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade revelada pela gravidade concreta do crime, pois o Paciente era um dos líderes de estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes ligados ao tráfico de drogas, além de ostentar *"longa ficha apresentando envolvimento em ilícitos criminais"*.

5. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que *"[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.
7. Ordem de *Habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o decreto prisional encontra-se fundamentado nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...]

Representa o Ministério Público pela prisão preventiva dos investigados listados nas fls. 2773/2775, ao argumento de que fazem eles parte de abrangente organização criminosa que atua junto à Vila da Conceição e adjacências, a qual teria por cerne o comércio de drogas ilícitas, e à qual também são atribuídos outros crimes afins, entre eles a lavagem de dinheiro, porte ilegal de armas de fogo e homicídio, e a prisão visaria a garantir a ordem pública no local afetado, eis que os representados atualmente dominam quase que integralmente as operações ilícitas ali desenvolvidas, havendo inclusive informações a respeito da implantação de toque de recolher no local, indicando que as atividades passaram também a afetar de forma indesejável os moradores da região.

Embasa sua pretensão nas transcrições de gravações originadas de escutas telefônicas deferidas por este Juízo, nas quais se observa tanto o alegado envolvimento dos representados nos delitos da quadrilha, como também o papel exercido por cada um dentro da organização criminosa.

Os fartos elementos colhidos pela equipe investigativa permite se verifique a materialidade; o quanto necessário neste momento processual; dos delitos praticados, e os indícios de autoria que levantaram são suficientes para que se acolha, em parte, a pretensão do Ministério Público.

*Ao que se verifica dos documentos trazidos, a ação delituosa é comandada pelos representados JORGE ANDRÉ DA SILVA FONTOURA (fls. 3195/3198), PAULO RICARDO SANTOS DA SILVA (fls. 3203/3208), **CARLOS ALBERTO SILVEIRA DREY** (fls. 3215/3219), MARCELO DOS SANTOS FRANÇA (3221/3225), FÁBIO ROBERTO FLORES BASTOS (fls. 3227/3230), ILDO BATISTA AGUIAR (3233/3235), EMERSON EDGAR ROLIM DE MOURA (3269/3274) e ANDERSON ROSA LIMA (fls. 3308/3309), os quais apresentam extensos antecedentes por tráfico de drogas e crimes conexos, conforme certidões retro mencionadas, a indicar que há longo tempo se encontram na senda delituosa, que, ainda que alguns destes se encontrem recolhidos no sistema prisional, mantêm forte controle sobre a quadrilha, comunicando-se com o exterior por meio de aparelhos de telefonia celular contrabandeados para dentro do presídio e através de recados passados por visitantes, prática de resto absolutamente comum e de de conhecimento das autoridades que atuam na área.*

As investigações mostraram também que a organização delituosa é extensa e complexa em sua estrutura, e que há diversos agentes de apoio aos elementos acima citados, a ponto de permitir sejam por eles administradas as operações que empreendem, entre elas a distribuição da droga aos vendedores de menor expressão, a compra do material entorpecente, a aquisição de armas e bens diversos e o recolhimento e contabilidade dos valores recebidos por conta do tráfico." (Fls. 24/25, sem grifos no original.)

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu justificada a segregação cautelar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acusado, assim consignando, *in verbis*:

"[...]"

A denúncia aponta o paciente como um dos líderes da organização a quem se imputa a prática do delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

O Ministério Público, em seu parecer, opinou pela denegação considerando que residência fixa e primariedade não impedem a manutenção da custódia cautelar. Considerou, outrossim, a periculosidade do paciente e a extensa organização criminosa da qual ele faz parte.

Observa-se que o paciente ostenta longa ficha apresentando envolvimento em ilícitos criminais.

A combinação dos fatores existentes traduz a periculosidade do paciente e aponta para o risco de reincidência. Não se trata de fundamentação em abstrato, tendo em vista que as investigações apontam para ações ilícitas concretas desenvolvidas pelo paciente.

À luz desse quadro, acolho o parecer do Ministério Público e voto no sentido de denegar a ordem." (Fl. 54, sem grifos no original.)

Destaco, de início, que, consoante informações complementares prestadas pelo Juízo processante, juntadas aos autos, sobreveio sentença em desfavor do Paciente, a qual o condenou às penas de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1000 dias-multa, tendo sido-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Consigne-se que a questão ora suscitada não se encontra prejudicada pela superveniente sentença condenatória, uma vez que não houve inovação nos fundamentos utilizados para justificar a medida extrema, permanecendo inalteradas as razões das decisões ora atacadas. Confira-se:

"[...] Os condenados que já se encontram presos preventivamente não terão o direito de apelar em liberdade".

Decerto, a sentença condenatória apenas confirma as decisões anteriormente proferidas pelas instâncias ordinárias, as quais, como visto acima, foram fundamentadas em fatos concretos, reconhecendo que a prisão preventiva é imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade revelada pela gravidade concreta do crime, pois o Paciente seria um dos líderes de extensa e complexa organização criminosa, responsável por delitos ligados ao tráfico de drogas.

Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que "[a] *necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva " (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Outrossim, o Paciente também *"ostenta longa ficha apresentando envolvimento em ilícitos criminais"* (fl. 54), o que autoriza a manutenção da constrição cautelar, dado o risco concreto de reiteração delitiva.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- A habitualidade criminosa do recorrente - que possui vários antecedentes criminais, inclusive, reincidência pelo crime de tráfico de drogas - é fundamento suficiente para a manutenção da custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública. Ademais, a gravidade concreta do delito em tese cometido - posse de grande quantidade de droga (mais de 430g de cocaína) - reafirma a periculosidade do agente e a necessidade de se resguardar a tranquilidade ao meio social.

Recurso improvido." (RHC 32.981/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe 27/02/2013.)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0206530-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 217.271 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 121000742812 21000742812 70043705219

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO LIMA FREITAS HOLETZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO SILVEIRA DREY (PRESO)
CORRÉU	: JORGE ANDRÉ DA SILVA FONTOURA
CORRÉU	: GILCE ANDRÉIA SILVEIRA DREY
CORRÉU	: PAULO RICARDO SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: SANDRO DREY DE SOUZA
CORRÉU	: MARIZA BROMBIL
CORRÉU	: MARCELO DOS SANTOS FRANÇA
CORRÉU	: BRUNA GABRIELA DIEL MACHADO
CORRÉU	: FABIO ROBERTO FLORES BASTOS
CORRÉU	: ILDO BATISTA AGUIAR
CORRÉU	: JANAINA ALVES FAGUNDES
CORRÉU	: JORGE NUNES RIBEIRO
CORRÉU	: CARLOS MAURICIO SILVA RABELINI
CORRÉU	: DANILO MOURA FRAGA
CORRÉU	: ÉMERSON EDGAR ROLIM DE MOURA
CORRÉU	: ANGELA MARIA JOSÉ COELHO
CORRÉU	: DOUGLAS JOSÉ COELHO
CORRÉU	: FERNANDA VANESSA JOSÉ COELHO
CORRÉU	: ANDERSON ROSA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.